



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 074:

Dá nova redacção a vários artigos do Código Penal — Insere disposições relativas aos processos pendentes por crimes que eram públicos e para os quais a acção criminal passa a depender de participação ou de acusação particular.

Decreto-Lei n.º 41 075:

Altera várias disposições do Código de Processo Penal e do Código das Custas Judiciais — Permite ao Ministro da Justiça autorizar a colocação temporária dos magistrados judiciais e do Ministério Público que se reputem necessários à completa normalização do serviço nos tribunais em que o mesmo se encontre atrasado.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 076:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Junta de Freguesia de Arroios, do concelho de Lisboa, uma área de terrenos do Estado, situados na Rua de Ponta Delgada, da cidade de Lisboa, para a construção de um edifício destinado a instalação dos seus serviços próprios e organizações anexas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 257:

Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 80 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 074

1. Duas são, como é geralmente sabido, as principais ordens de razões justificativas da existência de crimes particulares, quer dizer, daqueles em relação aos quais a acção penal depende da participação ou da acusação particular.

Nalguns casos o interesse público em punir certas infracções, que ofendem interesses ou valores juridicamente protegidos, está em opposição com um outro interesse, que é o de evitar o escândalo dum processo judicial e porventura os males duma punição, que deve evitar-se e substituir-se por outros meios. E há situações em que o segundo interesse deve prevalecer sobre o primeiro.

Pode às vezes (em certos crimes contra a honestidade, salvos os casos excepcionais em que são crimes

públicos, ou no crime de furto contra certos parentes ou afins ou contra pessoas com autoridade sobre o agente da infracção, etc.) ser preferível a não divulgação da falta ou que se tomem quanto a ela providências de carácter privado, a causar-se, com um processo, um julgamento, uma pena, a perturbação da paz e bom nome duma família, o escândalo e todos os sofrimentos e danos irremediáveis que daí resultam.

E ainda que um interesse colectivo, como o da família, não esteja em causa, pode haver (nos casos de difamação, calúnia ou injúria ou de atentado ao pudor, por exemplo) um interesse justificado do ofendido em evitar uma acção de carácter criminal, porque ela poderia prejudicar interesses seus ou de terceiros de muito maior valia do que o de punir o agente da infracção.

Nestas e em muitas outras situações é o ofendido quem está em posição de decidir o que, no caso concreto, é preferível: mover ou não o respectivo procedimento judicial.

2. Noutros casos a vantagem de deixar a acção penal dependente da iniciativa particular explica-se por motivos diferentes. São os que constituem infracções que pertencem à espécie vulgarmente denominada *bagatelas penais*.

A sua gravidade é tão pequena que, em geral, mais vale não os punir do que multiplicar excessivamente os processos e dar aos tribunais um trabalho praticamente inútil ou quase inútil e muitas vezes em prejuízo da celeridade de processos mais importantes.

Além disso, punir com frequência casos insignificantes dá lugar a outros inconvenientes, porventura mais graves do que a impunidade, como são os que resultam de certas penas, em especial das curtas penas de prisão.

A estes prejuízos acresce ainda o do descrédito das penas e a diminuição da sua eficácia, por serem aplicadas em casos de gravidade relativamente diminuta e com demasiada frequência.

Há, todavia, razões que aconselham a não deixar sempre impunes os factos desta natureza, mesmo quando a infracção pareça pouco grave.

E que a impunidade do agressor pode provocar o desforço da vítima e abalar o sentimento de segurança social, sugerindo a ideia duma falta de protecção jurídica.

Por isso deixam algumas legislações ao particular a faculdade de avaliar, no caso concreto, se considera a ofensa de gravidade suficiente para determinar o procedimento judicial respectivo.

Deste modo aliviam-se os tribunais dum grande número de processos por verdadeiras futilidades e, por outro lado, evitam-se reacções nocivas dos ofendidos e seus próximos pela falta de punição de factos que eles entendem ser suficientemente graves para serem castigados.

3. São estas, essencialmente, as razões que determinam as leis criminais dos diversos países a manter a categoria dos crimes chamados particulares.

De país para país varia, porém, o número e a qualidade das infracções submetidas a este regime jurídico-processual e, em cada um deles, de época para época se notam idênticas variações.

A determinação de *quais* devem ser aquelas infracções não pode realmente fazer-se com medida objectiva, mas com critérios de avaliação que mudam de lugar para lugar e através do tempo.

Precisar as infracções em relação às quais se põe o problema duma colisão séria entre o interesse de punir e o da família ou do individuo em evitar o escândalo da publicidade ou outros inconvenientes e determinar depois quando é mais razoável conferir ao particular a opção por uma ou outra destas soluções depende da opinião e do sentimento público de certo país e de certa época e ainda da interpretação e da avaliação do legislador.

Traçar os limites entre o muito e o pouco importante no domínio das infracções criminais, concluir quando deve conferir-se ao particular a faculdade de decidir sobre aquilo que *vale a pena* punir ou não, dependem igualmente da maneira de pensar, de sentir e de avaliar por parte do público e de quem legisla.

Não são de estranhar, por isto, as variações de amplitude que tem sofrido, através do tempo e da diferença de países, o domínio dos crimes em que a acção depende, com maior ou menor largueza, da iniciativa particular.

Admitindo também esta categoria de infracções em relação às quais existe certo poder de disponibilidade dos particulares quanto à acção penal, o Código Penal português distingue, porém, duas categorias de crimes particulares: aqueles em que o condicionamento da respectiva acção criminal pelos particulares se limita à *participação* e aqueles em que a acção penal depende da *acusação* do ofendido.

A dualidade destes crimes particulares é de manter, não por simples subserviência à tradição, mas por corresponder a necessidades práticas, por trazer sérias vantagens. Se, quanto a certos crimes, pelas razões expostas, é preferível que seja o particular a decidir quando deve ou não haver procedimento judicial, pode justificar-se que, em determinados casos e por motivos análogos, seja ele a decidir os *limites da acusação*, os *factos* sobre que ela pode incidir, excluindo *outros* em relação aos quais o procedimento judicial esteja contra-indicado.

Por outro lado, em relação a certos factos de pequena gravidade pode justificar-se que, se a lei deixa dependente da sua acusação a vida da acção penal, lhe imponha a obrigação de suportar os respectivos encargos.

E isto reduz necessariamente o número de processos desta natureza, o que é vantajoso, sem ser injusto, porque há meios de remediar o que poderia haver de praticamente iníquo nessa orientação.

4. Se não há, sob estes pontos de vista, razões para modificar o sistema do direito em vigor, pelo contrário, em outros aspectos da matéria dos crimes particulares é bastante urgente a sua remodelação.

Em face das concepções actualmente dominantes e até da orientação das leis vigentes, o número dos crimes particulares, previsto no código e leis que o modificaram, é excessivamente restrito. Não se justifica o não alargamento desta categoria a infracções em relação às quais se verifica a mesma razão de ser que determinou para outras aquele regime jurídico-processual.

O presente decreto-lei procura assim remediar os defeitos do Código Penal nesta matéria a que é mais necessário e urgente acudir, acompanhando a evolução de algumas legislações mais modernas e prosseguindo numa linha de orientação já iniciada pelo Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953 (que tornou dependente de participação do ofendido o procedimento pelo crime de dano involuntário por violação das regras de trânsito — cf. Código da Estrada, artigo 58.º, n.º 8.º) e, muito antes dele, pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1911, que transformou em particular o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, salvo no caso de o ofendido ser menor de 18 anos ou incapaz.

Além disto, modifica o § 11.º do artigo 125.º do Código Penal, também relacionado com a matéria dos crimes particulares, no sentido de apenas dar eficácia ao perdão, nestes crimes, até transitar em julgado a sentença final, porque não é justificável que uma intervenção de carácter particular possa privar de eficácia uma decisão definitiva dos tribunais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 125.º, 359.º, 360.º, 363.º, 369.º, 379.º, 380.º, 450.º, 451.º, 453.º, 455.º, 456.º, 461.º, 472.º, 473.º, 479.º, 480.º e 482.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 125.º

§ 11.º O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu quando não há procedimento criminal sem denúncia ou acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito, por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeito quando seja legitimamente autorizado.

Art. 359.º

Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão até três meses, mediante acusação do ofendido.

§ único. Se o ofendido for menor de 16 anos ou incapaz, o procedimento criminal dependerá de simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

Art. 360.º

§ único. Nos casos previstos no n.º 1.º só haverá lugar a procedimento judicial mediante participação do ofendido, excepto se as ofensas corporais puserem em perigo a vida do ofendido ou forem cometidas com armas proibidas, armas de fogo ou outros meios gravemente perigosos.

Art. 363.º

§ único. Dependerá de participação do ofendido o procedimento criminal por simples ameaça com qualquer arma ou meio de agressão que não seja dos mencionados na parte final do § único do artigo 360.º

Se a ameaça for de uma ofensa corporal cujo procedimento criminal dependa de acusação do ofendido, o procedimento judicial por aquela ameaça dependerá igualmente desta acusação.

Art. 369.º

§ 1.º Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos no n.º 1.º

do artigo 360.º, só haverá procedimento criminal mediante participação do ofendido.

§ 2.º Se as ofensas corporais tiverem a natureza das previstas no corpo do artigo 359.º, só poderá haver lugar a procedimento criminal mediante acusação do ofendido.

§ 3.º Na falta desta participação ou acusação será, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

Art. 379.º

§ 1.º Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado será condenado a prisão até dois meses, se não estiver incurso na disposição deste artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial.

§ 2.º Depende de participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos previstos neste artigo e seu § 1.º

Se o mal a que se refere a ameaça for uma infracção cujo procedimento criminal depende de acusação da parte ou não constituir crime, a acção criminal pela ameaça dependerá da acusação particular.

Art. 380.º

§ 4.º Não concorrendo nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos qualquer das circunstâncias referidas no § 1.º, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação do ofendido.

Art. 450.º

§ único. É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 451.º

§ 1.º A pena mais grave de falsidade, se houver lugar, será aplicada.

§ 2.º É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 453.º

§ 1.º A mesma pena será aplicada àquele que, nos termos deste artigo, gravar ou empenhar qualquer dos efeitos nele mencionados, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

§ 2.º É aplicável às infracções previstas neste artigo e seu § 1.º o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 455.º

§ único. É aplicável ao crime de simulação, que não seja em prejuízo do Estado, o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 456.º

§ 5.º É aplicável à infracção prevista no n.º 1.º deste artigo o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 461.º

§ 4.º O procedimento judicial pelos crimes previstos neste artigo e seu § 2.º depende de participação do ofendido.

§ 5.º Nos casos do § 3.º o procedimento judicial depende da participação do funcionário que dirige o serviço público a que as cartas ou papéis abertos

forem pertencentes ou dos superiores desse funcionário, ou da autoridade pública donde forem emanados ou a quem forem dirigidos.

§ 6.º Quando se trate de instrumentos ou autos judiciais, o procedimento judicial não dependerá de participação ou de acusação particular.

Art. 472.º

§ 1.º Se, nos casos previstos no corpo deste artigo, o valor do dano não exceder 100\$, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação particular, e, nos mesmos casos, dependerá da participação do ofendido, se ultrapassar tal valor.

Art. 473.º São compreendidos nas disposições do artigo antecedente e seus §§ 1.º e 2.º:

1.º O que arrombar porta, janela, tecto ou parede de qualquer casa ou edifício;

2.º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, vala ou qualquer cercado.

§ único. É aplicável ao disposto neste artigo o § 1.º do artigo 472.º

Art. 479.º

§ 1.º Se este crime for cometido em terreno de que seja proprietário, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será agravada, e impondo-se o máximo no caso em que concorra escalamento ou outra circunstância agravante.

§ 2.º O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de participação do ofendido.

Art. 480.º

§ único. É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no § 2.º do artigo 479.º

Art. 482.º

§ 1.º O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende da participação do ofendido e ainda da sua acusação nos casos em que, se o dano tivesse sido dolosamente praticado, a acção dependeria de acusação particular.

§ 2.º Na falta de participação ou de acusação, apenas haverá procedimento judicial pela contravenção cometida.

Art. 2.º Nos processos pendentes por crimes que anteriormente a este decreto-lei eram públicos e para os quais a acção criminal passa a depender de participação serão notificados aqueles a quem a lei confere esta faculdade para declararem, no prazo de cinco dias, se querem ou não exercê-la, caso ainda o não tenham feito.

Decorrido este prazo sem que essa faculdade seja exercida, será o processo arquivado.

De igual forma se procederá relativamente aos processos pendentes por crimes em que a acção passa a depender de acusação particular, segundo o presente diploma. Aquele que pode acusar deverá, neste casos, declarar, dentro do prazo de cinco dias, se quer ou não constituir-se parte acusadora. Se nada declarar decorrido esse prazo, será o processo arquivado.

Art. 3.º Em relação aos regulamentos dimanados do Governo é fixado em 10.000\$ o limite máximo da multa a que se refere o artigo 486.º do Código Penal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo

Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 41 075

A experiência tem mostrado a necessidade urgente de simplificar os termos de algumas formas de processo criminal e de acelerar o andamento da justiça penal. Uma e outra coisas se podem fazer sem prejuízo da segurança jurídica e das garantias de uma boa administração da justiça.

Da simplificação e maior rapidez de actuação processual resultam, por outro lado, grandes vantagens, como a da economia de tempo e de esforço para os serviços judiciais e ainda e sobretudo a de evitar os inconvenientes de uma longa pendência dos processos e a de conferir maior valor à prevenção penal, nos casos de condenação.

Estas considerações terão seguramente o maior relevo numa reforma de conjunto do nosso direito processual criminal.

Antes que ela se realize, torna-se, porém, indispensável acudir a certos casos de maior urgência e até provocar algumas experiências parciais, cuja lição aproveitará à futura reforma projectada.

Por isso se simplificam alguns termos do processo correcional e dos processos por difamação, calúnia ou injúria.

Em matéria de cauções é também indispensável tomar providências urgentes que, sendo de per si equitativas, poderão repercutir-se útilmente em certos dos nossos problemas prisionais.

O Decreto-Lei n.º 34 564, de 2 de Maio de 1945, inspirando-se no artigo 284.º do Código de Processo Penal italiano, permitiu que, no caso de o arguido ter absoluta impossibilidade de prestar caução, o juiz a pudesse substituir pela obrigação de o arguido se apresentar ao tribunal ou às autoridades policiais, em dias e horas preestabelecidos. Além disso, prescreveu as sanções do não cumprimento da obrigação assim imposta e excluiu certos arguidos da concessão deste benefício.

É indiscutivelmente justa e útil a ideia fundamental de um preceito de lei que evita a prisão de pessoas impossibilitadas de prestar caução e que, no entanto, dão garantias de não se esquivarem à obrigação de comparecerem em juízo. É supérfluo, na verdade, insistir nas vantagens de poupar a detenção preventiva a muitos arguidos, quando o mesmo fim que ela visa — assegurar o comparecimento destes nos actos judiciais — se pode obter por outros meios.

Parece, todavia, equitativo ampliar a medida facultada e moderar a exigência dos requisitos que condicionam a aplicação dela.

Aproveita-se ainda a oportunidade para consagrar legalmente a possibilidade de se tomarem providências tendentes a normalizar o serviço de alguns tribunais, acumulado por causas transitórias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 298.º, 389.º, 588.º, 589.º, 590.º, 593.º e 633.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 298.º Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver grandes dificuldades ou

inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz, officiosamente ou sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, ou em dias e horas preestabelecidos ou quando o juiz o entenda necessário. O arguido assumirá, perante o juiz, o compromisso de cumprir a obrigação, declarando neste acto o lugar em que pode ser procurado e obrigando-se a participar previamente ao tribunal qualquer mudança de residência. De tudo será lavrado o respectivo auto.

§ 1.º Se a falta de cumprimento da obrigação a que se refere este artigo não for devidamente justificada no prazo de quarenta e oito horas, o juiz poderá, segundo a gravidade da falta, ou impor a prestação de caução ou colocar o arguido em liberdade condicional, vigiada ou não segundo os casos, ou determinar a sua prisão, que poderá ser mantida até ao julgamento, ou ainda puni-lo por desobediência, tomando desde logo, neste último caso, as medidas que se mostrem necessárias.

§ 2.º A substituição prescrita neste artigo não poderá fazer-se em relação a arguidos que, pelo seu mau comportamento, não mereçam a confiança do tribunal, e ainda quando haja fundado receio de que cometam novas infracções, de que procurem subtrair-se à acção da justiça ou de que possam perturbar a instrução do processo.

§ 3.º Se o conhecimento dos factos impeditivos da substituição da caução a que se refere o parágrafo anterior for superveniente, o juiz poderá a todo o tempo revogar a decisão tomada a tal respeito.

§ 4.º Sobre a substituição da caução será sempre ouvido previamente o Ministério Público, se a não tiver promovido.

Art. 389.º

§ único. A indicação dos factos exigida pelo n.º 2.º do artigo 366.º poderá ser feita na pronúncia por simples declaração de concordância com a narração constante da queixa, se esta satisfizer ao disposto no n.º 3.º do artigo 359.º

Quando se usar desta faculdade, a notificação do despacho de pronúncia será acompanhada de uma cópia da acusação.

.

Art. 588.º O processo seguirá os termos do processo de polícia correcional em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.

§ único. O disposto no artigo 397.º não é aplicável a este processo.

Art. 589.º Se, antes de findo o prazo em que pode contestar, o réu vier dar as explicações a que se refere o artigo 418.º do Código Penal, o juiz ordenará a notificação do acusador particular para, dentro de cinco dias, declarar se as aceita, e, no caso afirmativo, será o processo arquivado, observando-se, quanto a custas, o disposto no artigo 151.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 590.º Se o réu pretender provar a verdade das imputações, deduzirá por artigos a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

Em seguida será o processo conclusivo ao juiz, o qual, dentro de três dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que de-